



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.153-A, DE 2009

(Do Sr. Edgar Moury)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de indicação da situação de adimplência do usuário nas faturas emitidas por empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, nas condições que menciona; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. SABINO CASTELO BRANCO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

DEFESA DO CONSUMIDOR; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos que emitem faturas mensais ficam obrigadas a incluir nas faturas dos usuários adimplentes, em campo próprio, declaração de quitação de débitos anteriores.

§ 1º No caso de inadimplência, a fatura deverá indicar o valor do débito e o mês correspondente, considerando-se quitados os valores referentes aos serviços prestados nos demais meses.

§ 2º No caso de débitos que estejam sendo questionados judicial ou administrativamente, a fatura deverá indicar o valor do débito, o mês correspondente e expressão que indique a natureza do questionamento.

§ 3º A declaração de quitação de débitos na forma do *caput* substituirá, para efeito de comprovação do cumprimento das obrigações do usuário, os comprovantes dos pagamentos efetuados.

Art. 2º A declaração de inadimplência na forma do art. 1º dispensa as empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos da emissão da declaração anual de que trata a Lei nº 12.007, de 29 de julho de 2009.

Art. 3º Esta lei entra em vigor no prazo de noventa dias contados de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com a recente aprovação da Lei nº 12.007, de 2009, assistimos com satisfação a mais um avanço na legislação de defesa dos consumidores, mediante a aprovação de normas que exigem que as pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados emitam e encaminhem aos consumidores declaração de quitação anual de débitos.

Todavia, em nosso entendimento, essas regras devem ainda ser aprimoradas, particularmente no tocante aos usuários de serviços públicos, que mensalmente recebem as cobranças de serviços de energia elétrica, telefonia fixa e móvel, água e, em algumas localidades, de gás encanado.

Embora a declaração de quitação anual beneficie os usuários dos serviços dispensando-os da manutenção de inúmeros documentos, no período de um ano ainda haverá um volume significativo de comprovantes a ser conservado. Sem dúvida, essa obrigação pode ser simplificada por meio da declaração de quitação de todos os débitos nas faturas mensais para os usuários adimplentes, procedimento que, a nosso ver, não acarretará custos significativos ou maiores dificuldades operacionais para as empresas concessionárias e permissionárias.

Além disso, para que as empresas possam se ajustar à nova regra, sugerimos que a lei pretendida entre em vigor no prazo de noventa dias, contados de sua publicação.

Em conclusão, defendemos, com esta iniciativa, que a legislação seja aperfeiçoada em favor dos usuários de serviços públicos, contando, para tal propósito, com o apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 06 de outubro de 2009.

Deputado EDGAR MOURY

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 12.007, DE 29 DE JULHO DE 2009

Dispõe sobre a emissão de declaração de quitação anual de débitos pelas pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados são obrigadas a emitir e a encaminhar ao consumidor declaração de quitação anual de débitos.

Art. 2º A declaração de quitação anual de débitos compreenderá os meses de janeiro a dezembro de cada ano, tendo como referência a data do vencimento da respectiva fatura.

§ 1º Somente terão direito à declaração de quitação anual de débitos os consumidores que quitarem todos os débitos relativos ao ano em referência.

§ 2º Caso o consumidor não tenha utilizado os serviços durante todos os meses do ano anterior, terá ele o direito à declaração de quitação dos meses em que houve faturamento dos débitos.

§ 3º Caso exista algum débito sendo questionado judicialmente, terá o consumidor o direito à declaração de quitação dos meses em que houve faturamento dos débitos.

Art. 3º A declaração de quitação anual deverá ser encaminhada ao consumidor por ocasião do encaminhamento da fatura a vencer no mês de maio do ano seguinte ou no mês subsequente à completa quitação dos débitos do ano anterior ou dos anos anteriores, podendo ser emitida em espaço da própria fatura.

Art. 4º Da declaração de quitação anual deverá constar a informação de que ela substitui, para a comprovação do cumprimento das obrigações do consumidor, as quitações dos faturamentos mensais dos débitos do ano a que se refere e dos anos anteriores.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às sanções previstas na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, sem prejuízo daquelas determinadas pela legislação de defesa do consumidor.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de julho de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Guido Mantega

José Gomes Temporão

Helio Costa

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.153, de 2009, de autoria do Deputado Edgar Moury, dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos incluírem nas faturas dos usuários adimplentes, em campo próprio, declaração de quitação de débitos anteriores.

Na sua justificação, o autor argumenta que, nada obstante a Lei nº 12.007, de 29 de julho de 2009, ter representado um significativo avanço no que se refere à proteção dos consumidores de serviços públicos, vez que tornou obrigatória a emissão, por parte das pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados, de declaração de quitação anual de débitos para os consumidores adimplentes, ainda persiste o problema do volume significativo de comprovantes de serviços a serem conservados pelos usuários, cuja solução impende a obrigatoriedade de declaração mensal de adimplência, nos termos ora propostos.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em epígrafe pretende obrigar as empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos a emitir declaração referente à quitação de débitos anteriores nas respectivas faturas mensais, exceto quando o usuário estiver em situação de inadimplência.

Os usuários desses serviços ficariam assim dispensados da guarda de comprovantes de quitação anteriores, sem que isso lhes acarretasse risco de cobranças tardias de valores correspondentes aos períodos compreendidos na declaração das respectivas empresas concessionárias ou permissionárias.

A proposição contém, ainda, artigo para dispensar as empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos da declaração anual de quitação de débitos de que trata a Lei nº 12.007, de 29 de julho de 2009.

De fato, entendemos ser inegável o mérito da matéria. Apesar de alguns avanços verificados em anos recentes, como o obtido com a Lei supracitada, a relação entre as empresas concessionárias de serviços públicos e seus usuários ainda é fortemente desfavorável a esses últimos.

Alegando não constar de seus registros contábeis a quitação de faturas correspondentes a serviços prestados muito tempo antes, algumas concessionárias tornam a cobrá-los dos usuários, eximindo-os de um novo pagamento apenas mediante a apresentação dos respectivos comprovantes de quitação. Em consequência, para evitar o risco de ficarem sujeitos a pagamentos em duplicidade, os usuários vêm-se obrigados a guardar uma multiplicidade de comprovantes de serviços por meses a fio.

Por se tratarem de serviços prestados em caráter contínuo e sujeitos a pagamento mensal, não há razão para que as empresas concessionárias retardem a cobrança do que lhes é devido, ou que deixem de contabilizar em tempo hábil os pagamentos efetuados. Tais empresas têm a obrigação de identificar, mês a mês, os casos de inadimplência, razão pela qual devem ser obrigadas a reconhecer expressamente a regularidade da situação dos demais usuários no que se refere a períodos anteriores, livrando-os do incômodo da guarda, por prazo indeterminado, de inúmeros comprovantes de quitação.

Adicionalmente, contudo, cumpre-nos registrar a necessidade de preenchimento de uma lacuna detectada na proposição original, com vistas ao perfeito alcance do seu objeto, qual seja a previsão expressa de sanções no caso de descumprimento da obrigatoriedade ora instituída, pelo que entendemos proceder uma emenda para sanar tal situação.

Em face do exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.153, de 2009, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2009.

Deputado SABINO CASTELO BRANCO
Relator

EMENDA

Acrescente-se art. 3º ao projeto, com a seguinte redação, renumerando os demais:

“Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às sanções previstas na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, sem prejuízo daquelas determinadas pela legislação de defesa do consumidor.”

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2009.

Deputado SABINO CASTELO BRANCO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emenda, o Projeto de Lei nº 6.153/09, nos termos do parecer do relator, Deputado Sabino Castelo Branco.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sabino Castelo Branco - Presidente, Manuela d'Ávila - Vice-Presidente, Daniel Almeida, Eudes Xavier, Fernando Nascimento, Gorete Pereira, Laerte Bessa, Luiz Carlos Busato, Mauro Nazif, Milton Monti, Roberto Santiago, Vicentinho, Wilson Braga, Armando Abílio, Carlos Alberto Leréia, Edinho Bez, Ilderlei Cordeiro, Jorginho Maluly, Marcio Junqueira e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2009.

Deputada MANUELA D'ÁVILA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

FIM DO DOCUMENTO
